ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 046, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9º A remuneração mensal dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização é composta pelo vencimento básico, acrescida da Gratificação Bônus de Desempenho, de natureza indenizatória, além de outras vantagens previstas na legislação.

§ 1º Os vencimentos básicos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização estão definidos na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º A Gratificação Bônus de Desempenho é fixada no valor máximo correspondente a 115% incidente sobre o vencimento básico da Classe A - Nível 18, da tabela de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, a ser paga conforme critérios definidos em Regulamento, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A Gratificação Bônus de Desempenho será devida durante os períodos de férias, de licença para tratamento de saúde, de licença por acidente em serviço, de licença à gestante, à adotante e à paternidade, de licença prêmio por assiduidade.

§ 4º Para fins de pagamento de gratificação natalina e nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, o titular do cargo de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização fará jus a perceber a Gratificação Bônus de Desempenho com base na média obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/0727-C5F6-BB1A-0836 e informe o código 0727-C5F6-BB1A-0836

§ 5º O valor do vencimento básico somado a Gratificação Bônus por Desempenho não poderá ultrapassar o valor do subsídio do Prefeito Municipal.

§ 6º São devidas, ainda, aos integrantes da Carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos em lei, bem como as revisões gerais anuais concedidas aos servidores civis do Município de Santana."

Art. 2º Ficam revogados os art. 12 e 15 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, Lei Complementar nº 034, de 04 de julho de 2022 e a Lei Complementar nº 036, de 2 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 04 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/0727-C5F6-BB1A-0836 e informe o código 0727-C5F6-BB1A-0836

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0727-C5F6-BB1A-0836

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 04/04/2024 15:20:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/0727-C5F6-BB1A-0836

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 161/24
Recebido em 22/03/24

MENSAGEM Nº 09/2024 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº_____/2024 - PMS, que "propõe a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, com as modificações estatuídas na Lei Complementar nº 034, de 04 de julho de 2022 e Lei Complementar nº 036, de 02 de dezembro de 2022."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar propõe a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, com as modificações estatuídas na Lei Complementar nº 034, de 04 de julho de 2022 e Lei Complementar nº 036, de 02 de dezembro de 2022.

Em substituição a GPP, fica criada Gratificação Bônus de Desempenho, de natureza indenizatória, com valor máximo correspondente a 115% incidente sobre o vencimento básico da Classe A - Nível 18, da tabela de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, a ser paga conforme critérios definidos em Regulamento.

A proposta decorre da iminente declaração de inconstitucionalidade da Gratificação Prêmio por Produtividade pelo Tribunal de Justiça do Estado em Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Ministério Público Estadual. O vício reside na vinculação da receita tributária ao pagamento da vantagem, o que já havia sido anteriormente considerado inconstitucional pela Justiça Estadual.

Com a proposta, o pagamento da Gratificação Bônus de Desempenho fica vinculado ao cumprimento de metas de desempenho, mas com valores incidente sobre o vencimento básico da Classe A - Nível 18, da tabela de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização.

Os critérios para aferição do desempenho dos servidores beneficiários serão regulamentados por Decreto Municipal, observado o valor máximo admitido, em consonância com a minuta do projeto.

O estudo orçamentário apresentado não implica aumento de despesa, portanto sem impacto decorrente de acréscimo apurado com base nos valores despendidos com o pagamento da GPP no ano de 2023, conforme a seguir:

Denominação	Base de Cálculo	Beneficiários	Quant.	Valor médio por servidor (R$)	Valor pago em 2023 (R$)
Gratificação Prêmio por Produtividade	Arrecadação tributária real mensal	Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização do Grupo GTAF	39	6.795,11	3.524.621,92

Denominação	Base de Cálculo	Beneficiários	Quant.	Valor Máximo por servidor (R$)	Valor máximo a ser pago em 2024 (R$)
Gratificação Bônus de Desempenho	Valor máximo correspondente a 115% incidente sobre o vencimento básico da Classe A, Nível 18, da tabela de vencimento básico dos cargos das carreiras	Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização do Grupo GTAF	39	6.853,60	3.554.962,32

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 22 de março de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 12ª Sessão Ordinária

Data 26/03/24

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 257/24
Data 25/03/24
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 13ª Sessão Ordinária
UNICA Discussão
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprova e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação.

"**Art. 9º** A remuneração mensal dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização é composta pelo vencimento básico, acrescida da Gratificação Bônus de Desempenho, de natureza indenizatória, além de outras vantagens previstas na legislação.

§ 1º Os vencimentos básicos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização estão definidos na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º A Gratificação Bônus de Desempenho é fixada no valor máximo correspondente a 115% incidente sobre o vencimento básico da Classe A - Nível 18, da tabela de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, a ser paga conforme critérios definidos em Regulamento, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A Gratificação Bônus de Desempenho será devida durante os períodos de férias, de licença para tratamento de saúde, de licença por acidente em serviço, de licença à gestante, à adotante e à paternidade, de licença prêmio por assiduidade.

§ 4º Para fins de pagamento de gratificação natalina e nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, o titular do cargo de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização fará jus a perceber a Gratificação Bônus de Desempenho com base na média obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 5º O valor do vencimento básico somado a Gratificação Bônus por Desempenho não poderá ultrapassar o valor do subsídio do Prefeito Municipal.

§ 6º São devidas, ainda, aos integrantes da Carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos em lei, bem como as revisões gerais anuais concedidas aos servidores civis do Município de Santana."

Art. 2º Ficam revogados os art. 12 e 15 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, Lei Complementar nº 034, de 04 de julho de 2022 e a Lei Complementar nº 036, de 2 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana/AP, 22 de março de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 063/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 25 de março de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 09/2024 – PMS e PLC para tramitação

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para protocolo nesta Secretaria Legislativa e tramitação nesta Casa de Leis, Mensagem nº 09/2024 – PMS que encaminha Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal – altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Rua: Ubaldo Figueira, nº 54, Bairrc Central-Santana/AP. CEP: 68925-000
E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 36/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 27 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 12ª Sessão Ordinária realizada dia 26 de março do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, se necessário, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei Complementar Nº 02/2024 – CMS** de autoria do Poder executivo – PMS – Altera o dispositivo da Lei Complementar nº 17 de 28 de dezembro de 2017 e dá outas providências.

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

RECEBIDO
27/03/24

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCESSO Nº
PÁGINA Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Memo nº. 31/2024-GAB-VERª/CMS

Santana-AP, 27 de março de 2024.

Ao Senhor
Vereador *JOSINEY PEREIRA ALVES*
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria a ***MENSAGEM Nº 09 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024 - PMS,*** de autoria do ***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,*** que ***ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,*** para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Ver.ª Diana Chagas Pinto Castelo - CPF: 432.378.

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – AVANTE

MEMO Nº 12/2024 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/AP

Santana, 02 de abril de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Vereadora Diana Chagas Pinto Castelo
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente, encaminho à excelentíssima, o Parecer Legislativo referente ao **Projeto de Lei Complementar n° 02/2024-PMS que propõe a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade - GPP prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, com as modificações estatuídas na Lei Complementar n° 03, de 2 de dezembro de 2022.**

Atenciosamente,

Recebido
02/04/24 às 10:05

Ver°. Josiney Pereira Alves
1° Vice Presidente

VERADOR JOSINEY PEREIRA ALVES
RELATOR

Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE. Câmara Municipal de Santana, Rua Ubaldo Figueira, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.
verjosiney@santana.ap.leg.br

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCESSO Nº
PÁGINA Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Memo nº. 40/2024-GAB-VERª/CMS

Santana-AP, 02 de Abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador *JOSIVALDO SANTOS ABRANTES*
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria, o parecer do ***PROJETO DE LEI COPLEMENTAR Nº 02/2024***, de autoria do ***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,*** para tramitação legal.

Respeitosamente,

Verª. Profª. Diana Chagas
Pinto Castelo
CPF: 432.3...

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 083/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 2 de abril de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PLC nº 02/2024 - PMS

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR - que analisa Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 - altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Rua: Ubaldo Figueira, nº 54, Bairro Central-Santana/AP. CEP: 68925-000
E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 13ª Sessão Ordinária
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 301/24
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

PARECER LEGISLATIVO 19 /2024 CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 13ª Sessão Ordinária
UNICA Discussão
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar n° 02/2024-PMS que propõe a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade - GPP prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, com as modificações estatuídas na Lei Complementar nº 03, de 2 de dezembro de 2022.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei Complementar nº 02/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade - GPP prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, com as modificações estatuídas na Lei Complementar nº 03, de 2 de dezembro de 2022. Em contrapartida substituindo a GPP com a criação da Gratificação Bônus de Desempenho.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, acompanhada com justificativa, cópia da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 e Lei Complementar nº 03, de 2 de dezembro de 2022.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1°do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de

conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 02/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo Executivo preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Constituição Estadual

> Art. 17. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 24,I CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estado (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

A Lei Orgânica do Município de Santana estabelece no art. 27, inciso I estabelece a iniciativa exclusiva

> Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> 1 , criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;
> II -criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
> V- matéria orçamentária e

O Projeto de Lei Complementar tem como proposta o pagamento da Gratificação Bônus de Desempenho vinculado ao cumprimento de metas de desempenho e não a base de cálculo da referida gratificação seja a arrecadação tributária, proposta diferente da redação da lei atual.

Nesse sentido o STF julgou na ADI nº 6562 que a remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). Vejamos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. 1.

> A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88). 2. **O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos** (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. **A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88).** 3. Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores. Precedentes da Corte. Distinções. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

Quanto à remuneração dos servidores na CF/88 tem amparo no art. 37, X:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Reforçamos que o art. 39 da CF/88 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e no § 7º estabelece o seguinte:

> Art. 39 (...)

> § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que as alterações dispostas no Projeto de Lei se coaduna com as normas vigentes.

Considerando que não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão ou na matéria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

Ver°. Josiney Pereira Alves
1° Vice-Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2024 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 01 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 13ª Sessão Ordinária
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

305 24
02 04 24
Secretaria Legislativa

PARECER 23 2024 CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 13ª Sessão Ordinária
UNICA Discussão.
Data 02/04/24
Secretaria Legislativa

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM DECISÃO TERMINATIVA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024 – PMS ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A QUAL ESTA COMISSÃO OPINA PELA SUA APROVAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se Proposta de Lei Complementar que trata sobre a *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Foi protocolizada no dia 25 de março de 2024, recebendo pela Secretária Legislativa a seguinte numeração 2/2024.

O autor da proposição solicitou **"URGÊNCIA"** na sua apreciação fundamentada no art. 29[1]da Lei Orgânica do Município.

2. DO MÉRITO

2.1 Dos requisitos formais:

[1] ***Art. 29.*** *O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa. § 1° Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feito o pedido.*

§ 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. § 3° O prazo do § 1° não corre no período do recesso legislativo. nem se aplica a projetos de lei complementar.

De início, é válido apontar que as ***"LEIS COMPLEMENTARES"*** fazem parte do processo legislativo conforme prevê o art. 23, II da Lei Orgânica[2], vejamos:

> "Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> II – Leis complementares; "

Nesse sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, em seu art. 111, determina quais são as matérias que são consideradas como proposição, vejamos:

> Art.111 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara e consistirá em:
> I - projeto de lei complementar;

No que tange a iniciativa para propor a Lei Complementar tal previsão encontra se no seu art. 26, dispondo dos legitimados:

> "Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ***e ao Prefeito***, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município." ***(grifo nosso)***

Soma-se a este contexto o fato da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)[3]prevê em seu art. 61 que o Presidente da República poderá propor a iniciativa das leis, vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Frente a essa importante questão o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do Chefe do Poder Executivo propor Leis, vejamos a ADI 637,

> "Processo legislativo dos Estados-membros: ***absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das***

[2] SANTANA. **Lei Orgânica do Município de Santana.** Amapá. Câmara de Vereadores de Santana, 2000.
[3] BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. ***(grifo nosso)***
[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1°-10-2004.]"

Nesse sentido está superada a análise dos requisitos formais.

2.2 Do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Esta Comissão tem previsão legal no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana de acordo com art. 40,§2°, exarando suas atribuições no mesmo artigo, vejamos:

> "Art. 40 – Compete especificamente: (Res. 003/2007, de 20/05/2007)
> § 2° - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle: I - examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
> II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
> III - receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer; redação do vencido em Plenário e redação final da Lei Orçamentária.
> IV - elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
> V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
> VI- obtenção de empréstimos e financiamentos pelo Município;
> VII - as atividades de controle externo previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal."

Desta feita, a Comissão está cumprindo sua função constituição, pois o faz através da emissão do presente parecer.

2.4 Do Mérito da Matéria

O Prefeito do Município de Santana enviou o projeto de Lei Complementar com todos os anexos e mensagem. Analisando detidamente que "as intensas transformações que acometem o mundo do trabalho têm apresentado contínuos desafios para a gestão do trabalho" (MENDES, OLIVEIRA, MENDONÇA, JUNIOR, CASTRO 2018)[4], o gestor procurou valorizar o servidor para que possa existir maior qualidade de vida do agente na realização de suas funções e dentro de sua família.

O aperfeiçoamento das práticas de gestão do trabalho constitui uma exigência para os serviços (MENDES, OLIVEIRA, MENDONÇA, JUNIOR, CASTRO 2018)[5], que será abrangida pela tangenciamento de politicas administrativas capaz de gerar maior fluidez dos serviços ofertados ao povo através de maior valorização profissional.

O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, conhecido com PCCR, "é um instrumento de efetivação da gestão pública com foco na política de pessoal que direciona a inserção e cria estímulos ao aperfeiçoamento pessoal e profissional aos trabalhadores" (**PIRES, 2021)[6].** Nesse contexto, os "O PCCR consiste em um conjunto de regras que orienta a trajetória dos trabalhadores em sua carreira, com o objetivo de valorizar o servidor" (**CASTRO, 2001)[7].** E essa valorização será refinada quando o servidor for informado sobre as possibilidades de "desenvolvimento profissional e financeiro" (**SOARES, FILHO, JUNIOR 2013)[8].**

Em uma análise realizada após a implantação do PCCR em alguns municípios a conclusão que se chegou foi que "a política de valorização dos servidores públicos,

[4] **MENDES**, Tatiana de Medeiros Carvalho; **OLIVEIRA**, Renata Fonsêca Sousa de; **MENDONÇA** Juliana Marques Nogueira; **JUNIOR**, Antônio Medeiros; **CASTRO**, , Janete Lima de. **Planos de Cargos, Carreiras e Salários: perspectivas de profissionais de saúde do Centro-Oeste do Brasil.** Saúde em Debate, v. 42, p. 849-861, 2018.

[5] **MENDES**, Tatiana de Medeiros Carvalho; **OLIVEIRA**, Renata Fonsêca Sousa de; **MENDONÇA** Juliana Marques Nogueira; **JUNIOR**, Antônio Medeiros; **CASTRO**, Janete Lima de. **Planos de Cargos, Carreiras e Salários: perspectivas de profissionais de saúde do Centro-Oeste do Brasil.** Saúde em Debate, v. 42, p. 849-861, 2018.

[6] **PIRES**, Marcos. **Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações: uma análise acerca qualidade no serviço público.** Trabalho e Dignidade. v. 11, p. 921-938, 2021.

[7] **CASTRO**, JL. Gerência de Pessoal nos Serviços de Saúde. In: Escola Politécnica Joaquim Venâncio (organizadores). Texto de apoio Administração: série trabalho e formação em saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2001. p. 79-116.

[8] **SOARES** LACF, **SOARES** Filho AAF, **OLIVEIRA JÚNIOR** AR, et al. Plano de carreiras, cargos e salários (PCCS) e motivação dos trabalhadores em saúde: a percepção dos funcionários da secretaria municipal de saúde de Manaus. Revista de Administração Hospitalar [internet]. 2013 jan-maio [acesso em 2018 jan 11]; 10(1):61-74.

através do PCCR, ajudou a motivar e fixar os profissionais da força de trabalho, promovendo melhor qualidade dos serviços" **(PIRES, 2021)**[9].

Para alguns autores, a implantação do PCCR tem sido considerada como uma ferramenta fundamental ao desenvolvimento gerencial dos serviços de saúde, para auxiliar na fixação dos serviços, consequentemente, consolidar a qualidade de sua prestação.

Diante disso, a iniciativa não só melhoraria vários serviços ofertados pelo município, como também arrecadação. Pois a população ao ver o serviço de qualidade a prestado pelos servidores irão pagar seus tributos com mais qualidade, pois estarão vendo que seu dinheiro está sendo bem empregado.

Então valorizar o servidor não e só dá melhores condições financeiras a ele, como também é de interesse público que isso ocorra.

As receitas orçamentárias para o ano de 2024 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O país continua, levemente, crescendo e suas receitas também, há ainda uma leve incerteza quanto ao ritmo de retomada da economia. Diante destas incertezas, é necessário manter prudência em relação à projeção das receitas.

Regionalizando a analise o Município aprimorou sua arrecadação com várias inovações trazidas e sistemas de alta eficiência. Isso permitiu que o houvesse planejamento financeira mais adequado o que permite propor um PCCR adequado a realidade do Município para melhorar a qualidade de vida do servidor que refletirá no melhor desempenho funcional.

Diante disso, denota-se que o texto segue as normas jurídicas materiais e processuais legislativas em vigor e que existe condições orçamentárias para tal implantação.

De mais a mais, diante do exposto, exaro parecer favorável à presente proposta de Lei Complementar, cabendo aos nobres vereadores a sua análise de mérito quando da discussão e deliberação da matéria.

[9] **PIRES,** Marcos. **Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações: uma análise acerca qualidade no serviço público correlacionado pelo limite de gastos.** Direito e Gestão. v. 56, p. 325-376, 2020.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores de Santana, Estado do Amapá , 01 de Abril de 2024

Vereadora Helena Pereira de Lima
Relator

Vereador Adelson Rocha
Presidente

Vereador Luizinho
Membro

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 46/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei Complementar aprovado em única discussão na 13ª sessão ordinária, ocorrida no dia 02 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. **Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 –** de autoria do Poder Executivo – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnica Legislativo - CMS

Recebido
03/04/24

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 082/2024/GAB/PRES/CMS

Santana, 3 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.
CEP: 68.928-060. Santana-AP.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 - PMS para sanção.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de lei aprovado na 13ª sessão ordinária ocorrida no dia 2 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 – de autoria do Executivo Municipal - altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Atenciosamente,

VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Proc. Administrativo 345/2024

PREFEITURA SANTANA

Marcadores: GTAF 2024 | GPP |

Acompanhe via internet em **https://santana.1doc.com.br/atendimento/** usando o código: 462.717.109.343.043.742

Situação geral em 06/05/2024 09:13: Recebido

Sebastiao R. GAB.PREF

CC

20/03/2024 08:31

Para

PGM-LEG - Procur...

A/C Israel J.

11 setores envolvidos

GAB.PREF PGM-LEG SEMGOV SEMFAZ GAB.PREF-AT-LEG SEMAD SEMDUH PGM CGM PGM-ARQ SEMAD-CRH

Projeto de Lei Complementar propõe a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP prevista no art. 12 e seus §§ e incisos da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, c

SOLICITAÇÃO GERAL

Senhor Procurador

Encaminho o Projeto de Lei Complementar propõe a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP prevista no art. 12 e seus §§ e incisos da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, com as modificações estatuídas na Lei Complementar nº 036, de 2 de dezembro de 2022, projeto este

encami8nhado através do Memorando 4.367/2024 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, para analisar o cabimento e após analisado seja feito os atos administrativos referente a demanda.

Sebastiao Ferreira da Rocha
Prefeito do Município de Santana

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/03/2024 08:32:05 Sebastiao Ferreira da Rocha GAB.PREF assinou digitalmente **Proc. Administrativo 345/2024** com o certificado **SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA** CPF **089.XXX.XXX-20** conforme MP nº 2.200/2001 .

Despacho 1- 345/2024
20/03/2024 08:34
(Encaminhado)

Sebastiao R.

Senhor Secretário

Este documento contém assinatura digital, realizada por **SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA** CPF **089.XXX.XXX-20**, **SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA** CPF **089.XXX.XXX-20**, **SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA** CPF **089.XXX.XXX-20**, **SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA** CPF **089.XXX.XXX-20**, **ISRAEL MONTEIRO DA**

Proc. Administrativo 345/2024

De: **Israel Monteiro da Silva Junior** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**
Despacho: **6- 345/2024**
Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito** AC: **Sebastiao Ferreira da Rocha**
Assunto: **Projeto de Lei Complementar propõe a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP prevista no art. 12 e seus §§ e incisos da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, c**

Santana/AP, 04 de Abril de 2024

Senhora Chefe de Gabinete,

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 - que "Propõe a extinção da Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, com as modificações estatuídas na Lei Complementar nº 034, de 04 de julho de 2022 e Lei Complementar nº 036, de 02 de dezembro de 2022", para os encaminhamentos pertinentes a este Órgão.

Após análise e observado que o referido PL tramitou regularmente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado ao final, encaminho a Minuta da Lei Complementar nº 046, de 04 de abril de 2024, para apreciação, providências pertinentes a sanção e posterior publicação oficial.

Cordialmente,

Israel Monteiro da Silva Júnior
Procurador Chefe de Assuntos Legislativos

Decreto nº 0738/2022-GAB. PREF/PMS

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº. 262 / 24
Recebido em 08 / 05 / 24

OFÍCIO Nº 301/2024-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 05 de março de 2024.

Ao Sr.
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS
Rua General
Ubaldo Figueira, nº 54. Bairro Central. 68925-186. Santana/AP

Assunto: Encaminhamento da Lei Complementar n° 046/2024 - PMS o Projeto de Lei Complementar n° 02/2024.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para o acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Complementar n° 046/2024 – PMS, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 017, de 28 de dezembro de 2017.

Informo que a publicação da Lei supramencionada está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 1777 de 04 de março de 2024.

Sendo o que se apresenta para o momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNADES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP
http://www.santana.ap.gov.br
E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br

Assinado por 1 pessoa: SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/C607-E168-431B-1853 e informe o código C607-E168-431B-1853

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C607-E168-431B-1853

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 03/05/2024 13:17:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/C607-E168-431B-1853

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 301/2024-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 05 de março de 2024.

Ao Sr.
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS
Rua General
Ubaldo Figueira, nº 54. Bairro Central. 68925-186. Santana/AP

Assunto: Encaminhamento da Lei Complementar n° 046/2024 - PMS e cópia do Projeto de Lei Complementar n° 02/2024.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, uma cópia do Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para o acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Complementar n° 046/2024 – PMS, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 017, de 28 de dezembro de 2017.

Informo que a publicação da Lei supramencionada está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 1777 de 04 de março de 2024.

Sendo o que se apresenta para o momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNADES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP
http://www.santana.ap.gov.br
E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br

Assinado por 1 pessoa: SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5AA3-33DB-1CD8-58B4 e informe o código 5AA3-33DB-1CD8-58B4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5AA3-33DB-1CD8-58B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 05/04/2024 13:10:23 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/5AA3-33DB-1CD8-58B4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 301/2024-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 05 de março de 2024.

Ao Sr.
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS
Rua General
Ubaldo Figueira, nº 54. Bairro Central. 68925-186. Santana/AP

Assunto: Encaminhamento da Lei Complementar n° 046/2024 - PMS e cópia do Projeto de Lei Complementar n° 02/2024.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, uma cópia do Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para o acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Complementar n° 046/2024 – PMS, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 017, de 28 de dezembro de 2017.

Informo que a publicação da Lei supramencionada está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 1777 de 04 de março de 2024.

Sendo o que se apresenta para o momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNADES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP
http://www.santana.ap.gov.br
E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br

Assinado por 1 pessoa: SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5AA3-33DB-1CD8-58B4 e informe o código 5AA3-33DB-1CD8-58B4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5AA3-33DB-1CD8-58B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 05/04/2024 13:10:23 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/5AA3-33DB-1CD8-58B4

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 164/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 09 de maio de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar nº 046/2024 - PMS e cópia PLC nº 02/2024.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo desta Secretaria Legislativa e inclusão no SAPL uma via da Lei Complementar nº 046/2024 - PMS – altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Recebido em 09/05/2024

Rua: Ubaldo Figueira, nº 54, Bairro Central-Santana/AP. CEP: 68925-000
E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br